



MAIO DE 2026

ST N° 396/2026

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT N° 23/2026**

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MPV n° 1.355, de 04/05/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN N° 01/2002

Otávio Goulart Minatto
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Adequação Orçamentária e Financeira



O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	6
3.1 APORTE DA UNIÃO NO FGO.....	6
3.2 TRANSFERÊNCIA DE 'VALORES A DEVOLVER' AO FGO.....	7
3.3 DOS APERFEIÇOAMENTOS NO PRONAMPE E NO PROCRED 360....	7
3.4 SAQUE EXTRAORDINÁRIO DO FGTS.....	7
3.5 NOVA RODADA DE TRANSAÇÃO DO FIES.....	7
3.6 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.....	8
4. CONCLUSÃO.....	8

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.355, de 04/05/2026, que institui o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil, dispõe sobre a transferência de recursos

ao Fundo de Garantia de Operações, e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

A Exposição de Motivos nº 1015/2026 MF esclarece que a iniciativa tem por fundamento o agravamento das condições financeiras das famílias brasileiras decorrente da retomada do ciclo de aperto monetário a partir do segundo semestre de 2024, que elevou a inadimplência e o comprometimento da renda das famílias de menor renda.

Em síntese, a Medida Provisória estabelece o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro (Novo Desenrola Brasil), destinado a pessoas físicas com renda mensal de até cinco salários mínimos, com dívidas em atraso entre 91 e 720 dias nas modalidades de cartão de crédito, cheque especial e crédito pessoal sem consignação, contratadas até 31 de janeiro de 2026. A renegociação pode ocorrer com descontos de até 90% sobre o saldo devedor original, taxa de juros máxima de 1,99% ao mês, prazo de até 48 meses e limite de R\$ 15.000,00 por beneficiário e por instituição financeira.

Adicionalmente, i) autoriza o saque extraordinário de recursos do FGTS, com teto agregado de R\$ 8,2 bilhões, para amortização das dívidas renegociadas; ii) determina a transferência compulsória ao FGO dos "valores a devolver" classificados no Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) pelas instituições financeiras até 31 de dezembro de 2024; iii) e veda às instituições financeiras a concessão de operações de crédito vinculadas diretamente à transferência de recursos para apostas de quota fixa, obrigando ainda o bloqueio do CPF dos beneficiários nessas plataformas pelo prazo de doze meses; iv) altera o Pronampe (Lei nº 13.999/2020), ampliando limites de crédito de 30% para 50% da receita bruta anual (60% para empresas lideradas por mulheres), estendendo o prazo máximo de pagamento para 96 meses e a carência para 24 meses; v) aperfeiçoa o Procred 360; vi) cria nova rodada de transação para devedores do FIES (Lei nº 10.260/2001), com descontos de até 99% para inscritos no CadÚnico; e vii) promove a redução gradual dos limites

de margem consignável para servidores públicos federais, aposentados e pensionistas do RGPS, com extinção progressiva das modalidades de cartão de crédito consignado até 2029.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Do exame do texto normativo, identificam-se, contudo, os seguintes aspectos relevantes para o exame de compatibilidade:

3.1 APORTE DA UNIÃO NO FGO

Conforme art. 15, fica a União autorizada a aumentar em até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no Fundo.

Embora o aporte possua caráter temporário e discricionário, estando sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira (conforme argumentado na própria exposição de motivos), sua eventual implementação deverá ser refletida nas projeções de despesas do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas primárias, de modo a garantir sua adequação ao cumprimento da meta de resultado vigente.

3.2 TRANSFERÊNCIA DE 'VALORES A DEVOLVER' AO FGO

O art. 12 determina a transferência compulsória ao FGO dos recursos classificados como 'valores a devolver' no âmbito do SVR e informados pelas instituições financeiras até 31 de dezembro de 2024.

Do ponto de vista estritamente orçamentário, esses recursos não integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tratando-se de valores de titularidade privada custodiados por instituições financeiras.

3.3 DOS APERFEIÇOAMENTOS NO PRONAMPE E NO PROCRED 360

As alterações promovidas na Lei nº 13.999/2020 (Pronampe) e no Programa Procred 360 ampliam limites de crédito, prazos de pagamento e carências, e autorizam a utilização dos empréstimos para liquidação de operações de crédito preexistentes. Essas disposições não implicam, por si mesmas, novas despesas orçamentárias diretas.

3.4 SAQUE EXTRAORDINÁRIO DO FGTS

O art. 11 autoriza o saque extraordinário de recursos das contas vinculadas do FGTS. A medida não acarreta despesa nova ao Orçamento da União, pois envolve movimentação de recursos das contas vinculadas do próprio trabalhador.

3.5 NOVA RODADA DE TRANSAÇÃO DO FIES

O art. 21 institui nova rodada de transação para liquidação de débitos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). A Exposição de Motivos estimativa recuperação líquida de R\$ 1,07 bilhão nos contratos inadimplentes e aumento de arrecadação de R\$ 1,7 a 1,8 bilhão anuais nos contratos adimplentes.

Do ponto de vista da adequação financeira, observa-se que a medida não acarreta aumento de despesas, não implica redução de receitas e não constitui renúncia tributária.

3.6 REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência para adoção de medida provisória, previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que motivaram a edição da MPV.

A urgência decorre da necessidade de ação imediata sobre um quadro de deterioração simultânea das condições financeiras de famílias e empresas.

A relevância, por sua vez, decorre do impacto macroeconômico esperado sobre a renda disponível, a inclusão financeira, a capacidade produtiva das micro e pequenas empresas e a sustentabilidade de programas públicos como o FIES, cujas carteiras inadimplentes oneram crescentemente o orçamento público.

Os argumentos apresentados na Exposição de Motivos mostram-se suficientes para atender aos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.355/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 7 de maio de 2026.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA